



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003480-29.2017.814.0000.
COMARCA DE CAPANEMA/PA.
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO (A): THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB/PA 17.337)
AGRAVADA: ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO: ESTER FERREIRA DA SILVA (OAB/PA 23.082)
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VIOLAÇÃO À LIMITAÇÃO LEGAL DE 30%. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE POR PARTE DO BANCO CREDOR. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE.

1. Não há falar em redução dos descontos vez que não se aplica ao caso a limitação de 30% (trinta por cento) aplicável aos descontos em folha de pagamento, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.112/90 e do art. 8º do Decreto n.º 6.386/08.
2. A legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados em folha de pagamento, não sendo a referida norma aplicável aos descontos que incidem diretamente na conta corrente. Precedente do STJ no Resp. 1586910/SP.
4. Deve ser preservado o princípio da autonomia da vontade contratual manifestada pelo consumidor, quando este contrai dívidas no exercício da capacidade contratual plena.
5. Agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram esta Egrégia 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora
RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ devidamente representado em face da decisão interlocutória (fl. 71/72) da lavra da Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, então relatora do processo, nos autos do agravo de instrumento n° 0003480-29.2017.814.0000 interposto por ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial



da Comarca de Capanema nos autos da ação revisional de contrato nº 0008169-14.2016.814.0013.

Em síntese, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO, propôs ação revisional alegando em síntese que firmou com o requerido vários contratos de empréstimos, os quais estão sendo descontados diretamente em seu salário quase a totalidade, prejudicando seu sustendo.

Em sede de tutela de urgência requereu que o Juízo determinasse o depósito do suposto valor correto dos empréstimos, a limitação dos empréstimos em 30% dos proventos do requerente e se abster de incluir o nome do requerente em qualquer cadastro de restrição ao crédito.

A liminar foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau, o que ocasionou a interposição de agravo de instrumento.

Em decisão interlocutória, de relatoria da Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (fls. 71/72), foi concedida a liminar no sentido de limitar os descontos efetuados na folha de pagamento e conta corrente da requerente, de forma que a soma dos descontos de todos os empréstimos efetuados não ultrapassem o percentual de 30% dos seus rendimentos líquidos mensais recebidos a título de soldo.

O BANPARÁ interpôs agravo interno aduzindo o seguinte: a perda do objeto da ação em função de realização de novação do débito; impossibilidade de limitação dos descontos a serem realizados pelo agravante; a reforma da decisão que concedeu a liminar pretendida.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A então relatora, Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE requereu a redistribuição do feito a umas turmas de Direito Público (fls. 83/84).

O processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Conforme delineado acima, em suas razões recursais o BANPARÁ suscitou o seguinte: a perda do objeto da ação em função de realização de novação do débito; impossibilidade de limitação dos descontos a serem realizados pelo agravante; a reforma da decisão que concedeu a liminar pretendida.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de agravo interno.



No que se refere ao pedido de reconhecimento da perda do objeto em razão da novação do débito com o BANPARÁ entendo que não merece ser acolhido, haja vista que após a leitura do contrato de confissão em novação de dívida, verifico que ele abrange apenas parte dos débitos existentes com a instituição financeira, quais sejam, antecipação de imposto de renda, credicomputador e banparacard, conforme fls. 47/48 dos autos.

Dito isso, no presente caso, entendo que o recurso de agravo interno merece ser conhecido e provido, vez que é legítima a atuação da instituição bancária em proceder aos descontos na conta corrente do agravado, visto que o mesmo firmou vários contratos com o Banco do Estado do Pará entre (BANPARACARD, CREDICOMPUTADOR E CONSIGNADO) de forma livre e consciente, conforme Documentos contidos nos autos.

Nesse contexto, a agravada tinha pleno conhecimento de sua capacidade financeira e do nível de comprometimento de sua renda mensal e, livremente, autorizou os descontos mensais.

Em que pese os descontos realizados comprometerem grande parte dos rendimentos do recorrido, não há como, neste momento, imputar qualquer abusividade por parte da instituição bancária. Isto porque, impende esclarecer que, a legislação que limita o desconto a 30% da remuneração do devedor diz respeito apenas aos empréstimos consignados, não sendo a referida norma aplicável aos demais descontos que incidem na conta corrente.

Destaca-se nessa esteira, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUCEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados,



sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação – conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros – têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar – os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. próprios devedores –, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. e do , o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (REsp 1586910/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 03/10/2017).

Deste modo, nos parece que a probabilidade do direito milita em favor do ora agravante, que firmou com o agravado contrato válido e eficaz, de forma que não pode ser prejudicado com a ausência de pagamento de qualquer valor os quais foram livremente pactuados, conforme demonstra os termos de adesão juntados.

Assim, conheço do agravo interno e dou-lhe provimento nos termos da



fundamentação lançada para reformar a decisão interlocutória que concedeu a liminar pleiteada no recurso de agravo de instrumento.

Intime-se o Banpará para que no prazo legal, ofereça contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento.

Em seguida, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora